


## RECURSO

**De** NUTRI CENTER <nutricenter10@gmail.com>  
**Para** <licitacao@parapua.sp.gov.br>  
**Cópia** Lorraine Santos <nutri.lorraine@outlook.com>  
**Data** 21/10/2022 08:56

 RECURSO.pdf (~293 KB)

Bom dia!

Segue em anexo recurso referente ao item 11 do Pregão Presencial n° 21/2022

Att,  
Lorraine

---

**NUTRI CENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - EPP**

[nutricenter10@gmail.com](mailto:nutricenter10@gmail.com)

(18) 3217-4753

Recebi em 21/10/2022  
às 09 : 35 horas

*Gilberto Hoshino*  
**Gilberto Hoshino**

**Dir. Depto Mun. de Licitações  
e Contratos**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ**

**PREGÃO PRESENCIAL 21/2022**

**PROCESSO 125/2022**

**REGISTRO DE PREÇOS**

**DATA DA REALIZAÇÃO: 18/10/2022 às 08:30 horas.**

A empresa CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.715.655/0001-71, com sede na Avenida Manoel Goulart, 595, Presidente Prudente, SP, tempestivamente, vem apresentar RECURSO, a classificação da empresa CHOLMED para o item 11.

### **I – DO RECURSO**

Contra decisão do(a) Ilustríssimo(a) Sr. (a) Pregoeiro(a), que decidiu por classificar a proposta da empresa Cholmed no item 11, por motivos que descumprem ao exigido no Edital e a Finalidade da Aquisição, agora abaixo detalhados:

Passamos a análise do edital: *“Suplemento nutricional isento de sacarose, frutose, glicose e lactose. Para pacientes diabéticos, composição com isomaltulose. Fórmula hiperproteica com no mínimo 33% de proteína em sua composição, fonte de fibras, ômega-3 e vitaminas e minerais. Isento de glúten e lactose. Indicado para auxiliar no controle dietético de pessoas com necessidades especiais no metabolismo de açúcares. Sabor Baunilha com diluição instantânea e palatável.”*

O produto PentaSure ofertado pela empresa CHOLMED, não atende ao descritivo solicitado no edital, sua fórmula possui quantidade proteica inferior ao que é solicitado contendo apenas 20% de proteínas em sua fórmula. O edital solicita produto com **NO MÍNIMO 33% de proteínas em sua composição**, deixando em desvantagens na entrega nutricional levando a prejuízos aos pacientes que necessitam de fórmula específica. Além disso, o edital solicita produto que contenha composição com **ISOMALTULOSE** (um carboidrato ESPECÍFICO de lenta absorção) e o produto **Pentasure NÃO POSSUI** este tipo de carboidratos em sua fórmula contendo apenas maltodextrina e frutose como fonte de carboidratos (carboidratos simples, de rápida absorção). No edital ainda solicita produto enriquecido com **fonte de OMEGA-3**, e o produto mais uma vez deixa em desvantagens nutricionais, pois, sua fórmula não é enriquecida com ômega-3, o ômega 3 traz benefícios para o cérebro, a saúde cardiovascular e dos olhos, além da ação antiinflamatória, entre outros.

Diante do exposto acima, torna-se claro que o produto **PENTASURE não atende em plenitude ao que é solicitado em edital**, sendo inapto a participar neste item. Por não atender ao solicitado o produto oferece desvantagens nutricionais e podem acarretar em prejuízos ao tratamento das pessoas que necessitam desses requisitos conforme solicitados.

De acordo com o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não pode ser aceito um produto com características diversas da solicitada em edital. Se for aceito produto que não atende ao descritivo, além de ocorrer uma ilegalidade quanto ao desrespeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ocorrerá também violação ao princípio da isonomia, pois estaremos sendo prejudicados porque nosso produto atende perfeitamente ao que está sendo solicitado em edital.

## **II - DO MÉRITO**

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º menciona à necessidade da vinculação ao edital no ato do julgamento das propostas:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

De acordo com o princípio licitatório expressamente previsto no artigo 41, da Lei 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

O artigo 14º da Lei também faz referência a esse princípio:

**"Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto... "**

e ainda ao artigo 15º :

"as compras, sempre que possível, deverão: "atender o princípio da padronização, que imponha **compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas... "

De acordo com a lei, qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela da empresa ao confeccionarem sua proposta, uma vez que ofertaram produtos que não atendem às especificações técnicas exigidas, sendo assim a empresa está agindo de má fé ofertando um produto que não atende ao que é solicitado em edital.

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

A empresa recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo perfeitamente conforme solicitado, de forma profissional, respeitosa e cuidadosa em todos os seus termos e respeitando ao que foi solicitado.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas que não atendem ao exigido e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Destaca-se que, a presente situação desprestigia e desrespeita o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

## **III- DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprir-se destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n.8.666/93, em seu art. 3<sup>o</sup> caput, in verbis:

"Art. 3<sup>o</sup> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" . (Grifo nosso).

Desta forma, verifica-se que foi declarada como classificadas, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa mencionada apresenta produto em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

#### **IV - DO PEDIDO**

Ante ao exposto acima e na melhor forma em Direito e Justiça admitida, a empresa CIRURCENTER requer:

A Desclassificação das propostas apresentadas pela empresa CHOLMED, conforme aos fatos expostos acima.

Presidente Prudente, 20 de Outubro de 2022.



Lorryne Dos Santos Bezerra  
Representante Técnica